



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS SIGOVSSM	
Fls. 001601	
Rubricado	
Tribunal de Contas	Rub
Fl. 249	
TOE 106651	

GABINETE ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO: 24.07.2013

PROCESSO Nº: 8016-02.00/11-1
ASSUNTO: Inspeção Especial – Exercício de 2011
INTERESSADO: Ary José Vanazzi
ÓRGÃO: Executivo Municipal de São Leopoldo
PROCURADORES: Maritânia Lúcia Dallagnol
Oldemar Meneghini Bueno
Edson Luis Kossmann

* Pedido de cientificação na folha 213 (Procuração na folha 221).

IRREGULARIDADES. Inconformidades envolvendo licitação para a contratação de serviços de coveiro/pedreiro, limpeza e manutenção de cemitério. Alerta. Considerar a matéria nas Contas. Arquivamento.

Trata-se de **Inspeção Especial** realizada no **Legislativo Municipal de São Leopoldo** quando da gestão do Senhor **Ary Vanazzi**.

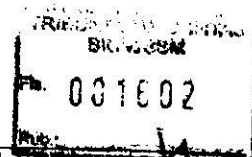
A presente Inspeção teve por finalidade o exame de fatos envolvendo a Tomada de Preços nº 06/2011 destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de coveiro/pedreiro, limpeza e manutenção dos cemitérios municipais, com fornecimento de ferramentas e materiais.

A análise prefacial procedida pela Supervisão de Auditoria Municipal – Informação SASOT nº 010/2011 (fls. 11/16) culminou no pedido de adoção de medida cautelar visando à suspensão do procedimento licitatório, por entender não restar comprovada a inexistência de condições da vencedora do certame para a prestação do objeto previsto no edital, requerimento que não foi acolhido pelo então Relator, Auditor Substituto de Conselheiro César Santolim, que não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 250	Rub



reconheceu a presença do *periculum in mora* quando do exame do pleito (fls. 156/157).

Em prosseguimento, a análise dos documentos juntados aos autos resultou no relatório emitido pelo órgão técnico evidenciando a ocorrência de inconformidades acerca das quais o Responsável foi devidamente intimado (fls. 209/212).

Em resposta, o Gestor, por meio de procuradores devidamente constituídos, encaminha justificativas e documentos, os quais foram lançados nas folhas 213/231.

Na reinstrução do feito, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM - concluiu pela permanência das inconformidades detectadas pela Equipe de Auditoria, assim elencadas (fls. 232/241):

Do Relatório de Inspeção Especial

Item 1.1.1 – Na Tomada de Preços nº 06/2011, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de coveiro/pedreiro, limpeza e manutenção dos cemitérios municipais de São Leopoldo, com fornecimento de ferramentas e materiais, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, inicialmente, declarou a Empresa Ei Multi Serviços de Limpeza Ltda. habilitada e vencedora do Certame. Posteriormente, argumentando que o contrato social da empresa vencedora não contemplava os serviços de pedreiro/coveiro, a citada Comissão entendeu por inabilitá-la e adjudicou o objeto à segunda colocada do Certame. Tal procedimento infringiu o princípio constitucional da isonomia, citado no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como limitou o caráter competitivo da licitação, nos termos previstos no § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei das Licitações.

Item 1.1.2 - A Administração Municipal, mediante Contrato nº 286/2011, firmado com a empresa Manus Qualidade em Serviços Ltda. - ME, terceirizou os serviços de coveiro/pedreiro nos cemitérios municipais em detrimento da utilização dos cargos de coveiros vagos existentes no Quadro Permanente de Atribuições dos Servidores da Pre-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de C	Rub
Fl. 251	

TRIBUNAL DE CONTAS SIC/ISSM 001603
--



feitura Municipal de São Leopoldo, cujas atribuições são as mesmas dos serviços terceirizados. Infringência ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público de Contas

Por meio do Parecer nº 7899/2013, o representante do **Ministério Público de Contas**, Procurador-Geral Geraldo Costa Da Camino, manifestou-se, conclusivamente, pela imposição de **multa**; pela **determinação** para que, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação da decisão o Administrador comprove a rescisão do Contrato nº 286/2011, bem como promova o pertinente concurso público; pela **determinação** para que as inconformidades relatadas neste processo sejam consideradas nas Contas de 2011.

É o relatório, passo ao voto.

Primeiramente, relevante destacar que o Processo de Contas referente ao exercício de 2011 do Poder Executivo de São Leopoldo (processo nº 759-0200/11-6) encontra-se pendente de julgamento.

A situação posta nos autos, sem sombra de dúvida caracteriza burla ao ingresso no serviço público por meio de concurso públicos, consoante previsão contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

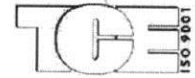
Por outro lado, como bem ressaltou o Auditor Substituto de Conselheiro César Santolim quando da sua análise, ainda que a desclassificação da empresa vencedora da licitação tenha decorrido de rigor excessivo, a contratação da segunda colocada no certame, nos moldes como efetuada, não trouxe prejuízo à municipalidade tendo em vista que efetuada pelo mesmo valor ofertado pela primeira colocada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 252	Rub

TRIBUNAL DE CONTAS SIGM 68M
Fis. 001604



Portanto, analisando criteriosamente a situação descrita ao longo do presente processo, entendo que as falhas arroladas refletem, necessariamente, na apreciação das contas anuais do Administrador Responsável, sendo que as cominações cabíveis devem ser objeto de deliberação na mesma oportunidade da apreciação das contas do respectivo exercício, ocasião em que se examinará o conjunto dos fatos apontados no ano de 2011.

Nesta oportunidade, contudo, deve ser cientificado o atual Administrador para que adote medidas visando a regularização da situação em tela, promovendo o pertinente concurso público, o que deverá ser objeto de verificação em auditoria futura.

Diante do exposto, **voto**:

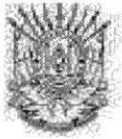
a) pela **cientificação à Origem** para que evite ocorrências como as aqui destacadas promovendo a regularização da situação, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria.

b) pela **inclusão** das inconformidades ora flagradas no Processo de Contas correspondente ao exercício de 2011.

Após, pelo arquivamento do processo.

É o voto.

Adroaldo Mousquer Loureiro,
Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas	
Fl.	253
Sub.	



Relator: Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro
Processo n. 008016-02.00/11-1 –
Decisão n. TP-0792/2013

– Inspeção Especial realizada no **Executivo Municipal de São Leopoldo**, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011. Gestor: **Ary José Vanazzi** (p.p. Advogado Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, e outros).

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

decisão: Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) pela **cientificação à origem** para que evite ocorrências como as destacadas nos autos, promovendo a regularização da situação, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria;*

b) pela inclusão das inconformidades flagradas no Processo de Contas correspondente ao exercício de 2011;

c) após, pelo arquivamento do processo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 24-07-2013.

Roselaine Franco Martins,
p/ Secretária do Tribunal Pleno, Substituta.